



PROCESSOS Nºs	53.720-9/2023 E 182.252-7/2024 – APENSO
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CHEFE DE GOVERNO	ENILSON DE ARAÚJO RIOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537209/2023/518947/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537209/2023/520166/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	17/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 61/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.720-9/2023** e apenso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Araputanga, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Enilson de Araújo Rios, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.568/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 88.800.000,00** (oitenta e oito milhões e oitocentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 91.163.597,89** (noventa e um milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	82.502.069,00	90.058.351,76	109,15
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	7.906.685,07	8.757.187,05	110,75
Receita de contribuições	2.965.710,00	2.892.628,47	97,53
Receita patrimonial	1.680.497,53	2.811.722,26	167,31
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	3.266.000,00	2.674.661,38	81,89
Transferências correntes	66.231.276,40	72.063.060,05	108,80
Outras receitas correntes	451.900,00	859.092,55	190,10
II - Receitas de Capital (exceto intra)	19.091.877,36	10.095.056,66	52,87
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	265.987,28	563.400,00	211,81
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	18.825.890,08	9.531.656,66	50,63
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra)	101.593.946,36	100.153.408,42	98,58
IV – Deduções da Receita	-8.056.000,00	-8.989.810,53	111,59
Deduções para FUNDEB	-8.056.000,00	-8.989.810,53	111,59
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	93.537.946,36	91.163.597,89	97,46
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	4.006.799,00	4.459.307,66	111,29
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	97.544.745,36	95.622.905,55	98,03

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 72.063.060,05** (setenta e dois milhões, sessenta e três mil, sessenta reais e cinco centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 2.374.348,47** (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 2,54% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 8.757.187,05** (oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinco centavos), e equivalente a 9,60% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	8.023.181,87	91,61
IPTU	539.111,29	6,15
IRRF	2.845.495,69	32,49
ISSQN	3.346.260,44	38,21
ITBI	1.292.314,45	14,75
II - Taxas (Principal)	385.161,71	4,39
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	30.914,67	0,35
V - Dívida Ativa	291.560,54	3,32
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	26.368,26	0,30
TOTAL	8.757.187,05	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 106.901.373,81** (cento e seis milhões, novecentos e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 91.431.045,53** (noventa e um milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado abaixo:





Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	82.296.325,51	77.559.061,94	94,24
Pessoal, e Encargos Sociais	40.836.744,95	40.493.032,30	99,15
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	41.299.580,56	36.908.672,05	89,36
II - Despesa de capital	22.625.523,61	13.871.983,59	61,31
Investimentos	22.430.523,61	13.683.882,34	61,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	195.000,00	188.101,25	96,46
III - Reserva de contingência	1.979.524,69	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	106.901.373,81	91.431.045,53	85,52
V - Despesas intraorçamentárias	4.625.893,73	4.526.330,24	97,84
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	4.624.893,73	4.526.330,24	97,86
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	1.000,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	111.527.267,54	95.957.375,77	86,03

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 40.493.032,30** (quarenta milhões, quatrocentos e noventa e três mil, trinta e dois reais e trinta centavos), o que corresponde a 44,28% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 87.395.508,03) com as despesas realizadas (R\$ 90.449.122,49), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superávit de **R\$ 9.182.984,24** (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	87.395.508,03
Despesas Realizadas Ajustada (B)	90.449.122,49
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	12.236.598,70
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	9.182.984,24

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 79.292.078,44) e receitas correntes (R\$ 85.527.848,89) superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi





superavitário de **R\$ 5.046.711,49** (cinco milhões, quarenta e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,0748 (dois reais, setecentos e quarenta e oito décimos de milésimos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,1324 (mil, trezentos e vinte e quatro milésimos de real) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,39	Atendida
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	97,49	Atendida
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	26,28	Atendida
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	49,72	Atendida
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	47,37	Atendida





Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,45	Atendida
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	95,97	Não Atendida
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,35	Atendida
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Atendida

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.542/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.568/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):





Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Araputanga	64,73%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 05 (cinco) irregularidades. Após análise da defesa, concluiu pela permanência de 02 (duas), quais sejam:

Responsável: Senhor Enilson de Araújo Rios – Ordenador de Despesa

Período: 1º/1/2023 a 31/12/2023

Informação aos Gabinetes:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 32.429,60 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 600 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo "1" do AMF da LDO/2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.





5.2) Não há inclusão/apresentação de memória e de metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO/2023, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.442/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades DA05 (1.1), DA07 (2.1) e DB08 (3.1) e pela manutenção das demais, quais sejam FB03 (4.1) e FC13 (5.1 e 5.2), além de sugerir a expedição de recomendações e determinações legais. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que ratificou o parecer anterior mediante o Parecer nº 3.742/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento das irregularidades DA05 (1.1), DA07 (2.1) e DB08 (3.1); na manutenção parcial da irregularidade FB03 (4.1) e manutenção da irregularidade FC13 (5.1 e 5.2), que não se revelaram capazes de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, em decorrência dos resultados positivos aferidos, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, ao gasto com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo, à previdência e à disponibilidade de recursos para compromissos a curto prazo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de





Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis a fim de determinar a instauração de Tomada de Contas, e de acordo com os Pareceres nºs 3.442/2024 e 3.742/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Enilson de Araújo Rios, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

II) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

III) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

IV) atenda as disposições contidas na Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), a qual trata sobre a Prevenção à violência contra as mulheres;

V) atualize as informações no Sistema CADPREV referente à quitação do parcelamento, oriundo do Acordo nº 711/205 (Lei autorizativa nº 1.177/2015) - Item 6.4.1.1.2 do relatório técnico; e

VI) verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais;

b) determine ao Chefe do Poder Executivo:





- I) crie programa de governo específico para desenvolvimento de políticas públicas na forma determinada pelo art. 8º, “a” e “b”, da Convenção de Belém do Pará, c/c arts. 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, ambos da Lei nº 11.340/2006;
- II) as políticas públicas do item “I” sejam levadas a efeito em todas as unidades educacionais de educação infantil do Município, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021;
- III) que as políticas públicas do item “I” sejam adotadas em todos os órgãos da administração pública municipal;
- IV) adote as providências indicadas no art. 167-A e seguintes da CRFB/1988 para reconduzir a comparação entre receitas e despesas correntes para menos de 95%;
- V) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias observe o art. 1º, §1º c/c art. 4º, §2º, II, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a efetuar a elaboração do anexo de metas fiscais com adequado planejamento, justificativa e estudos pertinentes, não se limitando ao preenchimento de quadros e tabelas padronizados;
- VI) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; e
- VII) adote providências para apresentar os resultados de forma íntegra e sem falhas, sejam de impressão ou de conciliação de valores quando da elaboração das metas.

E, ainda, **determinar** à Secex competente a instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento do Acordo nº 711/205 (Lei autorizativa nº 1.177/2015), e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.





Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

